



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]  
CNPJ nº 29.083.926/0001-70



**LOCAL:** CONTENDA/PR

**PERÍODO DA AÇÃO FISCAL:** 30/01/2024 A 17/05/2024

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (por aproximação):** 25°42'09"S / 49°31'16"W

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** CRIAÇÃO DE SUÍNOS (CNAE 0154-7/00)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

## ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3
2.	DADOS DA EMPRESA (EMPREGADORA).....	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
4.	DA AÇÃO FISCAL.....	6
4.1.	Das informações preliminares.....	6
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	16
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	20
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	23
4.5.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.....	23
4.6.	Dos Autos de Infração.....	23
5.	CONCLUSÃO.....	25
6.	ANEXOS.....	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

## 1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED] – CIF [REDACTED]  
[REDACTED] – CIF [REDACTED]

### FORÇA POLICIAL DE APOIO À OPERAÇÃO (POLÍCIA FEDERAL)

[REDACTED] – Matrícula [REDACTED]  
Matrícula [REDACTED]  
[REDACTED] – Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

**2. DADOS DA EMPRESA (EMPREGADORA)**

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ/CPF/CEI: [REDACTED]

Local Iinspecionado: ESTABELECIMENTO SITUADO EM ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR – (Estrada do Vale, Mato Branco, Coordenadas 25°42'09"S / 49°31'16"W) / Caixa Postal 228

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: CRIAÇÃO DE SUÍNOS (CNAE 0154-7/00)

Proprietários / Responsáveis: [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) / Email: [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] (CPF nº [REDACTED])

\*Endereço para correspondência fornecido pela empresa (por representação): [REDACTED]  
[REDACTED] – CEP.: [REDACTED]

\*Telefone do empregador: [REDACTED] / [REDACTED]

\*Por preposição, tratou ainda com a Inspeção, em nome e no interesse do empregador, a pessoa de [REDACTED] advogado, de quem são, em verdade, os acima referidos telefones  
[REDACTED] / [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>06</b>
Registrados durante ação fiscal	00
<b>Encontrados em condição análoga à de escravo</b>	<b>03</b>
<b>Resgatados</b>	<b>03</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Estrangeiros resgatados	00
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	-
Indígenas resgatados	00
Etnia dos indígenas resgatados	-
Trabalhadores transexuais resgatados	00
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>03</b>
CTPS emitidas	00
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 13.127,37</b>
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
<b>FGTS/CS mensal notificado</b>	<b>R\$ 1.100,61</b>
<b>FGTS/CS rescisório (incluso, multa) notificado</b>	<b>R\$ 1.404,58</b>
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
<b>Nº de Autos de Infração lavrados</b>	<b>16</b>
Tráfico de pessoas	00
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de apreensão de documentos	00
Operação planejada	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

No dia 30.01.2024 foi deflagrada pelos auditores fiscais do trabalho designados [REDACTED] e [REDACTED], na forma do art. 30, § 3º, Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 c/c art. 12, § 10, inciso II da Portaria MTP/Gab Min nº 547/2021, ação fiscal direta de modalidade mista – em operação conjunta que contou com a participação dos agentes do Departamento da Polícia Federal-DPF [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] de Quadros – junto a estabelecimento já devidamente referenciado nos itens precedentes deste relatório (localizado na zona rural do município de Contenda, no estado do Paraná), pertencente à empresa Suínos do Vale Ltda. (CNPJ nº 29.083.926/0001-70), esta que, por sua vez, segundo constou, tem como responsáveis as pessoas físicas de [REDACTED] (CPF nº [REDACTED] / Email: [REDACTED] e [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]).

Aludida ação foi levada a efeito em cumprimento de ordens de serviço (a de número 11462886-6, inicialmente; e a de nº OS nº 11468009-4, sucessivamente) emitidas por autoridade fiscal competente, que, por seu turno, expediu-as em atenção a requisição (nº 6831.2024 - PP nº 000192.2024.09.000/2) de agente oficial do Ministério Público do Trabalho (no caso, da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho [REDACTED], com vistas a que fosse verificada em seu contexto eventual sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho no local, o que restou confirmado, como se poderá compreender pelo todo que a seguir será exposto.

Tratava-se o estabelecimento inspecionado de granja situada na zona rural do município de Contenda, no estado do Paraná, em que se opera(va) a criação de suínos (engorda, especialmente nas fases de *creche* e *terminação*) em regime de confinamento tradicional e manejo contínuo.

Havia ali, por ocasião da inspeção ora relatada, cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) porcos distribuídos por baías (cerca de 17 ao todo), segundo reportou o trabalhador [REDACTED], que atendeu à equipe fiscalizatória na oportunidade (embora estivesse ele, constatou-se no curso da ação fiscal, com seu vínculo empregatício formalizado junto à empresa [REDACTED] Transportes Ltda. / CNPJ nº 31.228.545/0001-83).

(Em verdade, foi-se compreendendo no correr da ação que se tratava, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, de *grupo econômico* constituído pela *Suínos do Vale*, que é a granja em questão, onde se realizava a engorda dos suínos; pela [REDACTED] Tranportes, que realizava o transporte dos animais (suínos); e pela *SDV Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.* / CNPJ nº 04.212.294/0001-76, que era o *frigorífico do grupo*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

Explorava-se no estabelecimento em questão, portanto, atividade agroeconômica (a criação de suínos, no caso).



Pois bem.

Foram encontrados trabalhando, atuando na dieta e manejo dos animais, e na organização e manutenção da granja como um todo, a esse tempo, além do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] (que atuava no local como uma espécie de gerente, atendendo inclusive, como dito, a equipe fiscalizatória e fazendo contato com seus patrões na oportunidade), pelo menos outros 05 obreiros, a saber: [REDACTED] e [REDACTED] (que, com [REDACTED], possuíam vínculos pessoais, sendo [REDACTED] irmão de [REDACTED], e habitavam os três juntos em moradia sediada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

ao lado da casa dos proprietários do estabelecimento ali existente; e outros três: [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED]

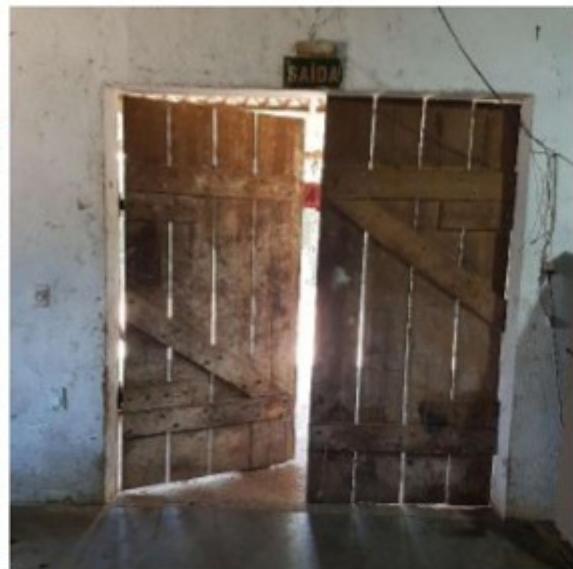
Dos 06, apenas [REDACTED] possuía seu vínculo empregatício devidamente registrado, (posto que pela empresa [REDACTED], como dito).

Ou seja, de forma francamente incompatível, a vultosa granja não possuia nenhum (dos seis precitados, nem qualquer outro) trabalhador formalmente ativado - isto é, registrado - em seu quadro, sendo que o último vínculo junto à aludida empresa, segundo o que se verificou em pesquisa realizada junto ao *Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Fiscais e Trabalhistas – e-Social*, houvera sido encerrado em agosto de 2023.

E aí já se deparava, pois, a Fiscalização com a primeira das inconformidades que foram ali constatadas.

Prosseguindo com a verificação do local, chegou a equipe fiscalizatória a uma edificação existente em parte mais interior do estabelecimento, aos fundos.

Acessível por porteira, com itens típicos de montaria de cavalos (como selas) dependuradas, compartmentalizada em cocheiras, com telhado de fibrocimento assentado sobre bruta estrutura de madeira e sem forração, tratava-se de um **estábulo, uma cavalariça, onde os proprietários da granja abrigavam seus cavalos** (imagens abaixo a respeito):





MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

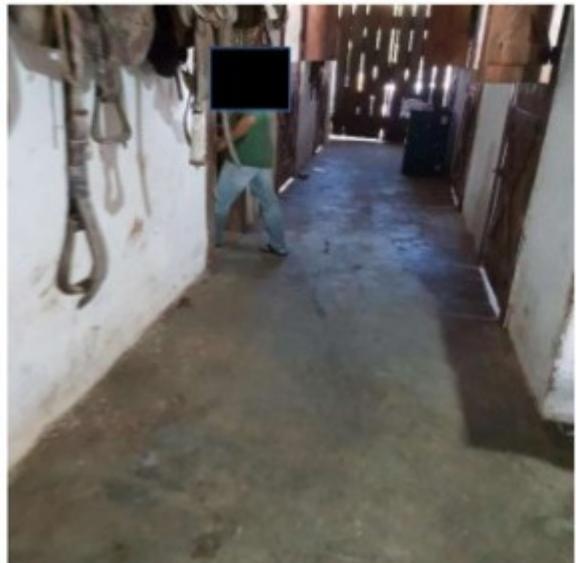


E não seria mais que outra edificação existente no local, senão pelo seguinte fato constatado: os três últimos trabalhadores referidos – [REDACTED] e [REDACTED], que guardavam entre si relação de parentesco – estavam sendo ali, nesse mesmo habitáculo, abrigados por seus empregadores: sim, no interior da estrebaria.

De um lado, no sentido longitudinal do estábulo, ficavam - com terra, fezes dos cavalos, capim e paredes encardidas - as cocheiras onde eram postos os animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

Imediatamente em frente delas, “adaptados” quarto e banheiro destinados aos obreiros.



E logo após a passagem por uma das porteiros, se tinha pia, geladeira, máquina de lavar roupa e fogão a gás com recipiente (botijão) de armazenamento de gás (GLP) instalado e comida sendo preparada pela senhora Elenice Betz – era manhã do dia 30.01, pouco antes do almoço.



Isto foi o que se viu.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

Ato contínuo, foram os trabalhadores indagados acerca de suas relações com os proprietários do imóvel e de suas condições no local.

O obreiro [REDACTED] informou e declarou à equipe fiscalizatória que:

*Trabalhava no estabelecimento da empresa Suínos do Vale (SDV) desde o dia 26.12.2023, junto à granja (de suínos) [local da inspeção], para "cobrir" período de férias de outro trabalhador, para o que receberia a paga ajustada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Que trabalhava para a senhora [REDACTED] [REDACTED] e para o senhor [REDACTED] (a quem chama, como os demais obreiros, de "1"), proprietários da empresa Suínos do Vale. Que antes trabalhou no frigorífico de [REDACTED] por sete meses. Que era proveniente do município de Laranjeiras do Sul/PR e estava alojado no estábulo existente no local, ao qual eram também recolhidos dois cavalos, juntamente com sua companheira [REDACTED] [REDACTED] com filho menor de dois anos (A.), e com seu cunhado [REDACTED] [REDACTED]. Que a água que bebiam e com a qual coziam alimentos no local era proveniente de poço artesiano. Que todo o mobiliário disponível na estrebaria feita de alojamento (inclusos cama, fogão, geladeira e máquina de lavar) pertencia a seu empregador, que lhes fornecia também o "rancho", isto é, alimentação (arroz, feijão, macarrão, café, entre outros gêneros alimentícios básicos). Que já havia "pedido suas contas" para retornar ao seu município de origem.*

A trabalhadora [REDACTED] companheira de [REDACTED], por sua vez, declarou:

*Que trabalhava no estabelecimento da empresa Suínos do Vale (SDV) desde o dia 26.12.2023, conjuntamente com seu companheiro [REDACTED] e seu irmão [REDACTED]. Arrumava e realizava limpeza no local, e cozinhava. Que todos, incluso seu filho menor de dois anos (A.), ficavam alojados no estábulo existente no local, junto ao qual eram também recolhidos dois cavalos. Que a água que bebiam e com a qual coziam alimentos no local era proveniente de poço artesiano. Que todo o mobiliário disponível na estrebaria feita de alojamento (inclusos cama, fogão, geladeira e máquina de lavar) pertencia a seu empregador, que lhes fornecia também o "rancho", isto é, alimentação (arroz, feijão, macarrão, café, entre outros gêneros alimentícios básicos).*

O trabalhador [REDACTED] por sua vez, e afinal, declarou:

*Que trabalhava no estabelecimento da empresa Suínos do Vale (SDV) havia seis meses, e mais recentemente em conjunto com seu cunhado, [REDACTED] [REDACTED] e sua irmã [REDACTED] Que todos, incluso seu sobrinho*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

*menor de dois anos (A.), ficavam alojados no estábulo existente no local, junto ao qual eram também recolhidos dois cavalos. Que a água que bebiam e com a qual coziam alimentos no local era proveniente de poço artesiano. Que todo o mobiliário disponível na estrebaria feita de alojamento (inclusos cama, fogão, geladeira e máquina de lavar) pertencia a seu empregador, que lhes fornecia também o [REDACTED], isto é, alimentação (arroz, feijão, macarrão, café, entre outros gêneros alimentícios básicos).*

Os proprietários da empresa, tendo sido informados acerca da presença da equipe fiscalizatória no local, não se apresentaram nem naquele dia (conquanto residissem ali mesmo), nem depois, à Inspeção. A pessoa com a qual a equipe fiscalizatória conseguiu contato naquele dia foi o profissional [REDACTED], que, por telefone, apresentou-se como advogado da empresa *Suínos do Vale*, afirmando que não sabia que havia trabalhadores sem registro no âmbito da empresa, nem que estivessem nas precitadas condições de alojamento.

No dia seguinte, 31.01, então, a empresa em questão, na pessoa de seu advogado [REDACTED], foi notificada acerca das providências que, ante a precarizada, malfadada e, acima de tudo, indigna condição em que a Fiscalização encontrou abrigados os aludidos trabalhadores, a mesma precisaria adotar (artigo 33 da Instrução Normativa nº 002/2021/MTP), dentre as quais cessar imediatamente as atividades dos trabalhadores e retirá-los das condições em que se encontravam alojados; a empreender o devido registro dos respectivos contratos de trabalho e a pagar-lhes as verbas rescisórias devidas ante a sobrevinda rescisão indireta desses contratos em presença da Fiscalização, o que deveria se dar no dia 02.02.2024.

No dia programado para a finalização dos procedimentos rescisórios, a empresa apresentou manifestação nominada “Resposta à Notificação para Adoção de Providências e Apresentação de Documentos” em que declarou, em suma, que “[REDACTED] [em verdade, trata-se do trabalhador [REDACTED]] ‘não trabalha e nunca trabalhou na granja’ e que ‘no dia da fiscalização estava na sede da empresa apenas de passagem, para se despedir de conhecidos e cumprimentar um familiar recém chegado, bem como para aguardar o horário do ônibus que o levaria de volta para Laranjeiras do Sul-PR’; que [REDACTED] ‘estava apenas e tão somente acompanhando [REDACTED] e também em deslocamento para Laranjeiras do Sul-PR’; e que [REDACTED] teria chegado ‘em Contenda-PR no dia 26.01.2024 (sexta-feira), vindo de Laranjeiras do Sul-PR’, e que ali estava no dia da inspeção ‘para a finalidade de verificar o trabalho a ele ofertado e decidir pela aceitação ou não do labor’, anexando à referida manifestação duas imagens com recortes que corresponderiam a bilhetes de passagem de ônibus com os quais [REDACTED] e [REDACTED] teriam embarcado, ainda na noite do dia 30.01 (dia da inspeção), de volta à Laranjeiras do Sul (isto segundo consta do corpo da manifestação, uma vez que as cópias dos bilhetes apontam o município de Realeza-PR como destino). Já [REDACTED] teria, afinal, optado ‘por aceitar o trabalho ofertado’.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

O quanto aduzido pela empresa nesse passo não guarda(va), porém, nenhuma correspondência com o que foi visto pela e declarado à Fiscalização durante a inspeção no local. A aventada como *excepcional* e *mera* passagem dos obreiros, que teria se dado praticamente ao acaso e por coincidência pelo local inspecionado, destoa frontalmente, por exemplo, da preparada e posta “estrutura de alojamento e moradia” que a Inspeção encontrou no interior do estábulo (que possuía, como dito quarto, cama, colchão, armário, fogão, pia, banheiro...). Não se confirma, também, em face do que foi declarado à Fiscalização pelos trabalhadores (que afinal já se encontravam em pleno labor, amplamente integrados à dinâmica da granja, [REDACTED] trajando, inclusive, camiseta estilizada com logomarca da SDV – Suínos do Vale): de que, por exemplo, ali haviam chegado muito antes das datas referidas na manifestação do empregador; de que recebiam “rancho” (expressão utilizada em referência à alimentação periodicamente fornecida a trabalhadores, especialmente aos do meio rural); e de que, com efeito, ali estavam alojados, trabalhando mediante contraprestação em pecúnia.

É(ra), afinal, inverossímil quando pretende(ia) sustentar que uma granja com 2.500 cabeças de porcos estava sendo operada (em manejo e alimentação dos suínos, gerenciamento, organização e limpeza do estabelecimento, atendimento a terceiros etc.) até um ou dois dias antes da coincidente chegada da Fiscalização ao local por um único trabalhador (ou nem isso).

Ademais, ainda que houvesse transcorrido somente o primeiro dia e a primeira noite desses trabalhadores morando em um estábulo e já não haveria muito mais a dizer: estariamos - como estávamos, pois - diante de trabalhadores expostos à degradância, agravada pela exposição dos mesmos a condições de grave e iminente risco que levaram a Inspeção, inclusive e evidentemente, a ter de interditar (Termo de Interdição nº 4.084.705-5) o local para fins de alojamento e moradia de trabalhadores pelos seguinte fatos e fatores de risco discriminados no relatório técnico que a (interdição) informou:

“ (...)”

#### **4.1. DO NOTÓRIO RISCO BIOLÓGICO. DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NO LOCAL.**

*O grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores que ali se encontravam (e de quantos mais nesse lugar viessem a ser porventura alojados), está(va) consubstanciado nos seguintes fatos, que podem ser isolada ou conjuntamente considerados:*

*1º) O habitáculo em questão fora edificado com a finalidade precípua, constou, de estábulo – isto é, lugar onde eram abrigados cavalos pertencentes ao proprietário do estabelecimento.*

*Nada obstante a indignidade que se encerra no só fato de se destinar esse mesmo lugar ao abrigo de seres humanos, portanto, é notório ainda que uma estrebaria é*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

*ambiente deveras mais propício à contaminação de pessoas que tão só junto a ele trabalham, pela proliferação de ampla gama de microrganismos (bactérias, protozoários parasitários, fungos, vírus etc) e insetos potenciais causadores das mais diversas patologias, especialmente de não pequena relação de zoonoses (doenças infecciosas naturalmente transmissíveis entre animais e humanos, adquiridas por múltiplas formas de contato, inclusive com a excreta – urina e fezes - dos animais), sendo, inclusive, esse tipo de ambiente arrolado no Anexo 14 da Norma Regulmentadora NR-15, expressamente e de 'per si', como insalubre, na rubrica 'estábulos e cavalariças'. Que dirá, então, para quem precisa em seu interior habitar!*

*2º) E esse patente risco biológico, não bastasse em si, restava ainda potencializado, e favorecidas suas consequências, porque a estrebaria, sendo para isto que servia, apresentava telhado sem forração, simplesmente coberto por telhas de fibrocimento, sem, portanto, nenhum conforto térmico do ponto de vista humano, a que concorria ainda a falta de adequada iluminação e de proteção contra a ação de intempéries.*

*3º) Não havia água potável / limpa à disposição para uso humano, nem para o preparo de alimentos, muito menos para o consumo no local. A água utilizada para esses fins pelos trabalhadores que ali moravam provinha de poço artesiano, sem qualquer garantia de potabilidade e de proteção contra contaminação.*

*4º) Tudo isto ladeado pelas precárias condições de higiene no local (havia, inclusive, fezes de cavalos nas baias) e pelo odor característico de estábulo e que se imiscuía inclusive com aquele já advindo da granja instalada ao lado da habitação em questão, onde se manejavam, àquele tempo, mais de 2.500 porcos.*

*5º) Finalmente, a ratificar a manifesta desconsideração e ausência de controle dos precipitados riscos e das gravosas consequências de sua eventual consumação, a completa ausência de qualquer forma de controle prévio ou corrente da saúde dos trabalhadores.*

#### **4.2. DO RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO E INCÊNDIO**

*As instalações elétricas do local em que os obreiros, no interesse do empregador, inadmissivelmente habitavam, eram precárias: quadros elétricos não havia, eletrodutos também não.*

*Os condutores - ressecados e mal recapados em suas conexões e mal conservados - passavam soltos e livremente por entre caibros de madeira do telhado, e,*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

*contornando-os, terminavam em igualmente mal conservados bocais nos quais se encaixavam as lâmpadas.*

*Era manifesto, portanto, o risco de choque elétrico nesse contexto, sem referir o de incêndio, claro, potencializado pelo acumulado de material combustível principalmente no espaço improvisado de cozinha do lugar, onde era manuseado fogão a gás, posicionados a seu lado, no interior do ambiente, os botijões que o alimentavam; e no interior do compartimento adaptado de dormitório (que fazia frente com as baías dos cavalos), em que ficavam, além das camas, colchões e roupas de cama dos trabalhadores alojados, suas vestimentas.*

#### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

*Da não formalização do contrato de trabalho; do não pagamento / indevida retenção de verbas salariais; da supressão de outros direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício (13º, FGTS, ...)*

Conforme razões de fato e de direito pormenorizadamente descritas no histórico do Auto de Infração nº 22.755.685-2, a equipe fiscal formou convicção no sentido de que a empresa Suínos do Vale Ltda. mantinha (além dos obreiros [REDACTED] e [REDACTED], os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] na condição de empregados seus, em que pese não ter procedido ao regular registro disso, como precisaria ter feito, a teor do disposto no caput do artigo 41 da CLT.

Com efeito, esses trabalhadores eram mantidos como empregados rurais da referida empresa agroeconômica, presentes que estavam os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/1973 para configuração de relação empregatícia que tal.

No entanto, encontravam-se na mais completa informalidade, sendo-lhes negados, para além do elementar direito ao registro do vínculo trabalhista, ainda outros haveres trabalhistas básicos decorrentes, tais como, apenas por exemplo, o regular pagamento de salários mediante recibo; o décimo terceiro salário; FGTS; aviso prévio e pagamento rescisório tempestivo, agora no caso.

*Da moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; dos trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente; da inexistência de água potável; do local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; do local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto*

A reciprocidade das relações trabalhistas e os princípios gerais de dignidade já seriam suficientes a que os aspectos epigrafados fossem devidamente supridos pelo empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

em favor de seus empregados, já que estes, em condição de hipossuficiência, serviam aos interesses do primeiro. Mas comandos normativos, em redundância, tornam além de morais, expressamente legais essas obrigações.

Assim é que, tratando-se de empregador rural que fornecia, por assim dizer, no caso, moradia a empregados seus, incumbia-lhe observar, a respeito, os ditames pertinentes da Norma Regulamentadora NR-31. Mas não o fazia. Veja-se:

**Do peremptório desatendimento ao disposto no item 31.17.7.3 da Norma Regulamentadora NR-31.**

O estábulo feito concomitantemente de *moradia* abrigava uma *família*: [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] eram companheiros, e ali naquele lugar estavam instalados, juntamente com seu filho bebê menor de dois anos (A.). Junto com eles ali estava alojado [REDACTED]  
[REDACTED] irmão de [REDACTED]

E, nos termos do precitado item normativo “*As moradias familiares de trabalhadores devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, 30 m (trinta metros) dos depósitos de fenos e estercos, currais, estabulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família*” (grifamos).

Lamentavelmente, no caso, a “moradia” em questão não só não distava 30 m (trinta metros) do estábulo como era mesmo no interior de um.

**Do desatendimento ao disposto nos itens 31.17.1, 31.17.6, 31.17.4.1 e 31.17.6.8 da Norma Regulamentadora NR-31.**

Certamente não era um lugar como esse, portanto, que o subitem “c” do item 31.17.1 da Norma Regulamentadora – NR 31 chama de “alojamento”, que, no caso, o empregador precisaria disponibilizar a seus empregados.

Nem haveria de ser o seu interior um “local adequado para preparo de alimentos” (subitem “d” do mesmo dispositivo normativo), que para começar a ser tomado como tal precisaria “ter condições de higiene e conforto” (subitem “a” do item 31.17.4.1 da precitada Norma) e “água potável em condições higiênicas”, segundo exigido pelo subitem “e” desse mesmo dispositivo (a água era proveniente de poço artesiano sem que constasse qualquer ateste de sua condição para o consumo humano, quanto menos para o preparo de alimentos de seres humanos (sem olvidar que estamos a tratar de uma granja de suínos, fato que faz sobrelevar de modo imensurável o potencial contaminante).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

Mas, como acima referido, era no interior da estrabaria que [REDACTED] estava a cozer alimentos para si e sua família na manhã do dia 30.01.2024, presenciou-o a equipe fiscalizatória (inclusive com botijão de gás GLP instalado ao lado do fogão a gás no interior do habitáculo, em franca oposição nesse passo ao disposto no item 31.17.6.8 da NR-31, segundo o qual “os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes”).



**Do desatendimento ao disposto no item 31.17.2.1 da Norma Regulamentadora NR-31.**

Por nenhuma forma se poderia cogitar que tal ambiente pudesse servir concomitantemente com sua destinação final como moradia de obreiros. Não fosse pela óbvia questão de dignidade encerrada na matéria (e maior fato em questão), seria por expressa proibição normativa, já que, para começar a servir como “área de vivência” (que dirá como moradia familiar) o local não poderia oferecer risco para a segurança e a saúde de trabalhadores, nem trazer prejuízo para as condições de conforto e repouso dos mesmos (alíneas “a” e “c” do epigrafado item normativo). Estar habitando naquele lugar representava, como referido no relatório de interdição, **riscos extremos à saúde** daqueles trabalhadores, sendo ambiente francamente propício à **contaminação de pessoas que tão só junto a ele trabalham, pela proliferação de ampla gama de microrganismos (bactérias, protozoários parasitários, fungos, vírus etc) e insetos potenciais causadores das mais diversas patologias, especialmente de não pequena**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

*relação de zoonoses (doenças infecciosas naturalmente transmissíveis entre animais e humanos, adquiridas por múltiplas formas de contato, inclusive com a excreta – urina e fezes - dos animais), sendo, inclusive, esse tipo de ambiente arrolado no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15, expressamente e de per si, como insalubre, na rubrica estábulos e cavalariças. Que dirá, então, para quem precisa em seu interior habitar!*

Do desatendimento ao disposto no item 31.3.7 da Norma Regulamentadora NR-31.

É de se registrar, a realçar a vulnerabilidade dos obreiros aos riscos inerentes à condição em que se encontravam, que avaliação prévia da condição clínica dos mesmos não existia, uma vez que não haviam sido submetidos por seu empregador a prévio exame de natureza ocupacional, no caso *admissional*, como precisaria ter ocorrido nos termos do disposto na alínea “a” do epigrafado item normativo (e que já se faria especialmente mais necessário e relevante, tão só considerando-se que o local de trabalho era uma granja de criação de suínos).

Do desatendimento ao disposto nos itens 31.17.7.1 (em vários de seus subitens) da Norma Regulamentadora NR-31; e do item 31.10 da mesma Norma, em específico seus subitens 31.10.2, 31.10.2.1 e 31.10.2.2.

E (ainda mesmo que não se tratasse de estrabaria) o imóvel em que estavam abrigados os precitados obreiros não atendia a outros mínimos requisitos para que pudesse ser destinado à moradia de trabalhadores, já que, como descrito no relatório técnico que informou a interdição daquele lugar para esse fim,

2º) E esse patente risco biológico [de contaminação por microrganismos], não bastasse em si, restava ainda potencializado, e favorecidas suas consequências, porque a estrebaria, sendo para isto que servia, apresentava telhado sem forração, simplesmente coberto por telhas de fibrocimento, sem, portanto, nenhum conforto térmico do ponto de vista humano, a que concorria ainda a falta de adequada iluminação e de proteção contra a ação de intempéries.

3º) Não havia água potável / limpa à disposição para uso humano, nem para o preparo de alimentos, muito menos para o consumo no local. A água utilizada para esses fins pelos trabalhadores que ali moravam provinha de poço artesiano, sem qualquer garantia de potabilidade e de proteção contra contaminação.

4º) Tudo isto ladeado pelas precárias condições de higiene no local (havia, inclusive, fezes de cavalos nas baías) e pelo odor característico de estábulo e que se imiscuía inclusive com aquele já advindo da granja instalada ao lado da habitação em questão, onde se manejavam, àquele tempo, mais de 2.500 porcos.

E



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

As instalações elétricas do local em que os obreiros, no interesse do empregador, inadmissivelmente habitavam, eram precárias: quadros elétricos não havia, eletrodutos também não.

Os condutores - ressecados e mal recupados em suas conexões e mal conservados - passavam soltos e livremente por entre caibros de madeira do telhado, e, contornando-os, terminavam em igualmente mal conservados bocais nos quais se encaixavam as lâmpadas.

Era manifesto, portanto, o risco de choque elétrico nesse contexto, sem referir o de incêndio, claro, potencializado pelo acumulado de material combustível principalmente no espaço improvisado de cozinha do lugar, onde era manuseado fogão a gás, posicionados a seu lado, no interior do ambiente, os botijões que o alimentavam; e no interior do compartimento adaptado de dormitório (que fazia frente com as baías dos cavalos), em que ficavam, além das camas, colchões e roupas de cama dos trabalhadores alojados, suas vestimentas.

Estava, pois, sendo explicitamente descumprido o item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora NR-31, por mais de um motivo: subitens "d" (*iluminação e ventilação adequadas*), "e" (*cobertura capaz de propiciar proteção contra intempéries*) e "f" (*poço ou caixa de água protegido contra contaminação*), assim como era infringido o subitem 31.10.2 da mesma Norma, especialmente sua alínea "b" em diversas de suas figuras (*falta de proteção dos condutores contra rompimento mecânico, contra contatos abrasivos e contra umidade e calor*) e o próprio caput do subitem 31.10.2.1 (falta de quadros elétricos); assim como o subitem 31.10.2.2 (*as instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes*); e o subitem 31.10.5 (*as intervenções elétricas em instalações elétricas somente podem ser realizadas por trabalhadores que tenham capacitação, que pode ou não ser promovida pelo empregador*); deixando de atender a requisitos mínimos de segurança das instalações elétricas do lugar em que alojava trabalhadores seus, expondo-os, assim, a notório (e iminente) risco de choque e incêndio, agravado porque se tratava de estabelecimento localizado em local ermo (em zona rural), com comunicação e acesso restritos, de modo que, não poderia contar com nenhum tipo de pronto auxílio ou socorro aquele que por desventura viesse a se acidentar ali.

É de se perceber, em síntese, que não se trata(va) de descumprimento excepcional e isolado de preceito legal, mas de inobservância concomitante e permanente de vasto conjunto das mais comezinhas normas asseguratórias de direitos elementares que decorrem de uma relação de emprego em prol do obreiro que a integra, manifestadora das condições degradantes que experimentavam os aludidos trabalhadores.

#### 4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

4.3.1. A Inspeção notificou (cópia anexa) ao empregador (como prescrito no artigo 33 da Instrução Normativa nº 002/2021/MTP) que, prontamente e às suas expensas, retirasse do local em que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

estavam alojados os trabalhadores encontrados na descrita condição degradante, a regularizar seus respectivos contratos, e a adotar os procedimentos rescisórios pertinentes à situação.

Ao contrário, porém, de os alojar em local adequado (hotel, pousada ou congêneres) até que houvesse devida, expressa e formal resolução da situação contratual dos referidos trabalhadores - isto é, até que ocorresse devida formalização e registro dos seus respectivos contratos de trabalho e fossem realizados os procedimentos inerentes à rescisão e ao integral pagamento dos correspondentes montantes de verbas a eles devidos – o empregador limitou-se a informar que dois dos trabalhadores relacionados – [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] – teriam se deslocado ao município de Laranjeiras do Sul, no interior do estado do Paraná, na noite da mesma data em que a Fiscalização esteve no estabelecimento da empresa; e que o obreiro, [REDACTED] teria “aceitado a oferta de emprego proposta pela empresa”, em razão do que viria a ter seu registro formalizado, ante o que foi perguntado, então, ao causídico (que tais informações trazia à Inspeção em nome do empregador) onde era que este último trabalhador havia sido alojado e qual era o endereço de destino dos dois primeiros, ao que (para ambas as questões) respondeu que não sabia, acrescentando que sequer havia conversado com os tais.

Ou seja, desatendeu a empresa os seguintes itens da *Notificação para Providências e Apresentação de Documentos* que em face do mesmo fora lavrada:

(...)

2. A dar cumprimento às obrigações acessórias do contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores em questão, inclusive o alojamento **IMEDIATO** dos mesmos em hotel, pensão ou equivalente haja vista a interdição da estrebaria em que se encontravam instalados;

3. A regularizar seus respectivos contratos de trabalho, especialmente no tocante à anotação de seus vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social e em livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados; A regularização dos contratos de trabalho demanda também: a) O registro em livro/fichas ou sistema eletrônico; b) Informação dos eventos de admissão (S-2200) e desligamento (S-2299) no e-Social – *Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas*;

4. A lavrar os correspondentes *Termos de Rescisão do Contrato de Trabalhos*, consideradas as verbas devidas (considerada a incidência, onde couber, do adicional a que alude o item 15.1.3 c/c Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-20), haja vista a sobrevinda rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho;

5. A realizar o pagamento das verbas salariais pendentes, e o recolhimento dos valores correspondentes aos respectivos contratos de trabalho (considerado todo o período contratual) ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS* (considerada a incidência, onde couber, do adicional a que alude o item 15.1.3 c/c Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-20);

6. A providenciar, após a quitação que se fará nos termos do item 7 abaixo, o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, com devida comprovação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

**TRABALHADORES RELACIONADOS:**

- [REDACTED] (CPF.: [REDACTED]);
- [REDACTED] (CPF [REDACTED])
- [REDACTED] (CPF [REDACTED])

Fica, ainda, o empregador **NOTIFICADO** a:

**7.** Comparecer às **14h horas do dia 02.02.2024** à sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná, cujo endereço encontra-se explicitado em rodapés deste documento, para efetuar o pagamento das verbas rescisórias (em dinheiro) dos trabalhadores em questão, apresentando os mesmos (que deverão estar portando seus documentos pessoais) para subscrição dos correspondentes Termos de Rescisão e demais documentos.

**8.** Apresentar no dia e hora referidos no item 7, os seguintes documentos:

**8.1.** Carta de preposto ou procuração, em caso de tratativas com a Fiscalização por interposta pessoa (representante, advogado, contador), com e-mail's e telefones (caso ainda não o tenha feito em relação a algum de seus representantes);

**8.2.** Folhas de pagamento, geradas por programa específico para tanto (ver com contadaria), referentes a todo o período de contrato do(s) trabalhador(es) relacionado(s), incluindo 13º salário e adiantamentos exigíveis no período, se houver; respectivos recibos de pagamento de tudo quanto lhes tenha sido pago ao longo de todo o período dos correspondentes contratos de trabalho;

**8.3.** Convenções coletivas aplicáveis ao período de contrato dos trabalhadores acima relacionados;

**8.4.** Avisos prévios referentes à rescisão contratual dos trabalhadores acima relacionados;

**8.5.** Comprovação (guias e comprovantes de pagamento) dos recolhimentos exigíveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, referentes ao período de contrato dos trabalhadores relacionados.

**9.** As providências referidas nos **Itens 3, 5, 7 e 8** devem ser adotadas também em relação aos seguintes obreiros:

- [REDACTED] (CPF.: [REDACTED]);
- [REDACTED] (CPF [REDACTED])

**4.3.2.** Foi determinada a interdição do local que o empregador havia designado como alojamento aos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (Termo de Interdição nº 4.084.705-5 – vide documentos anexos);

**4.3.3.** O empregador foi notificado a apresentar comprovação de regularização de itens atinentes aos contratos de trabalho em questão (cópias em anexo), mas nenhum deles, como reportado acima, regularizou, nem quanto aos vínculos, muito menos quanto aos débitos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

As estimativas das verbas devidas segundo as relações estabelecidas e reconhecidas pela equipe fiscalizatória, tomando-se, afinal, em consideração piso atual aproximado de empregado rural da região, foram as seguintes:

Planilha Verbas Rescisórias

Nome	Admissão	Saída	S. Base	Sd. Dias	Av. s/ 13º	Av. s/ Férias	Av. s/ 1/3 Férias	Aviso Ind.	Saldo Sal.	13º Prop.	Férias Prop.	1/3 Férias	Soma
1 [REDACTED]	*13/01/2024	01/02/2024	**1.749,02	20	145,75	145,75	48,58	1.749,02	1.166,01	145,75	145,75	48,58	3.595,21
2 [REDACTED]	*13/01/2024	01/02/2024	**1.749,02	20	145,75	145,75	48,58	1.749,02	1.166,01	145,75	145,75	48,58	3.595,21
3 [REDACTED]	01/08/2023	01/02/2024	**1.749,02	180	145,75	145,75	48,58	1.749,02	1.749,02 (Janeiro/24)	874,51	874,51	291,50	5.936,95

\*Para fins de estimativa das verbas devidas, foi considerado apenas o cédigo período a partir do qual os obreiros declararam estar atuando junto à Suínos do Vale, já que [REDACTED] afirmou que ainda trabalhava (igualmente na informalidade, ao que consta) antes do dia 13.01 também no "Trigorifico" (isto é, no estabelecimento da SDV Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., empresa integrante de grupo econômico com a Suínos do Vale).

\*\*Para fins de estimativa das verbas devidas, foi considerado o – Incontroverso – piso salarial mínimo devido aos obreiros em questão, embora tenha sido declarado por eles à Inspeção a percepção de cerca de R\$ 2.500,00 de piso ajustada.

#### 4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foram formalizados requerimentos do benefício do seguro-desemprego (*Guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR* nº 5002032085, nº 5002032086 e nº 5002032087, com cópias anexas, havendo sido deferidos os relativos aos obreiros [REDACTED] (Requerimento nº 5002032085) e [REDACTED] (Requerimento nº 5002032086). Já o requerimento formalizado em favor do trabalhador [REDACTED] foi indeferido, justamente em função de que a Suínos do Vale o registrou como empregado no dia 02.02.2024 (imediatamente após a intervenção fiscal ora relatada).

#### 4.5. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 002/2021/MTP, e à vista de que o empregador em questão não o saldou voluntariamente, procedeu-se ao levantamento de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que redundou na importância de R\$ 1.100,61, relativa a débitos mensais; e de R\$ 1.404,58, relativa a débitos (de FGTS) rescisórios (incluso multa), perfazendo um total de débito de R\$ 2.505,19, valor este apurado por meio da (anexa) **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC)** nº 203.059.441 (pelos fundamentos, forma e critérios discriminados nela própria e em seu específico relatório), a qual foi encaminhada ao empregador por via postal.

#### 4.6. Dos Autos de Infração

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infração, cujas cópias constam anexas ao presente relatório:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	22.742.059-4	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	22.755.685-2	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	22.755.748-4	002204-7	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
4.	22.742.061-6	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
5.	22.742.076-4	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
6.	22.743.570-2	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
7.	22.743.557-5	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
8.	22.743.537-1	231030-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pôcigas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.
9.	22.743.563-0	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
10.	22.744.029-3	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
11.	22.756.240-2	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
12.	22.756.295-0	001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
13.	22.756.322-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
14.	22.744.048-0	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
15.	22.744.083-8	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
16.	22.744.086-2	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

## 5. CONCLUSÃO

A equipe fiscal constatou que [REDACTED], [REDACTED] (com seu filho bebê) e [REDACTED] estavam vivendo em condições reportadas de degradância, **habitando** – isto é, comendo, bebendo, dormindo, repousando, convivendo – **dentro de um estábulo**, não um antigo estábulo, não uma inativada estrebaria, não uma habitação em condições ruins... mas em uma cavalariça mesmo (com capim, selas, porteira e **cavalos e suas fezes**), local este que a Norma (Anexo 14 da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

NR-15) – sem que se precisasse acrescentar nenhum outro elemento – já qualifica objetivamente como sendo **insalubre tão somente para nele se trabalhar**.

A Inspeção do Trabalho salienta que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem ainda por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Ademais, nossa Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou **degradante**, dispondo, *pari passu*, que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social.

O Código Penal, em seu art. 149, caput – o qual, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tutela a dignidade da pessoa humana -, também joga luz sobre a questão, dispondo que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, e apresentando, em especial, as variáveis do trabalho forçado, da jornada exaustiva, **condição degradante** ou da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial, proibindo a escravização e o **trabalho degradante**. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº 41.721/1957), nº 105 (Decreto nº 58.822/1966) e nº 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº 678/1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE, 349,703/RS), tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior aos atos de adesão.

Todo esse arcabouço de instrumentos jurídicos impõe que, ao se deparar com situações que aviltem a dignidade do trabalhador – que se encontra muito abaixo da linha do razoável -, espera-se do Estado que se utilize dos meios hábeis para dar fim a essa situação - tal como ocorre no caso concreto. A **condição degradante** de trabalho é uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo (Art. 23, III, da IN 2/2021), fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal prática agride frontalmente os preceitos garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º, caput e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (sendo dever do Auditor Fiscal do Trabalho - parágrafo único da Portaria nº 671/2021/MTP - combatê-la).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Paraná  
Seção de Inspeção do Trabalho

A empresa Suínos do Vale Ltda. submeteu os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] a condições análogas à de escravo na hipótese de trabalho degradante, fundamentalmente em razão das precárias e perigosas condições de moradia – no interior de uma estrabaria - que lhes disponibilizara.

Propõe-se o encaminhamento do presente relatório às instituições que constituem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública Federal (DPF) e Polícia Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente.  
**gov.br** [REDACTED]  
Data: 19/06/2024 17:37:43-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

[REDACTED]  
Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF: [REDACTED]

[REDACTED]  
Assinado digitalmente  
A assinatura é válida e pode ser verificada em:  
<http://champs.gov.br/assinador-digital> SERPRO

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF: [REDACTED]